



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 – 2016

## **PROJETO DE LEI Nº 1984/2014**

### **ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1875/2008, PROCEDENDO ADEQUAÇÕES DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL RELATIVA AO CONSELHO TUTELAR À LEI FEDERAL Nº 12.696/2012, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

**Art. 1º** - O artigo 13, da Lei n.º 1.875/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:  
*“Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, escolhidos juntamente com cada um daqueles pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma única recondução, mediante novo processo de escolha”.*

**Art. 2º** - O §3º, do artigo 17, da Lei n.º 1.875/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 3º - Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a Municipalidade, e, para os efeitos de contribuição previdenciária, o Conselho Tutelar estará sujeito ao Regime Geral de Previdência Social”.*

**Art. 3º** - O artigo 20, da Lei n.º 1.875/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20 - O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público”.*

*Parágrafo único: O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente marcará horário e local da votação, respeitada a data do caput de referido artigo, definindo e divulgando as demais regras através de Edital a ser publicado com no mínimo 30 (trinta) dias do processo de escolha”.*

**Art. 4º** - O artigo 26, da Lei n.º 1.875/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 26 - A candidatura é individual e sem vinculação a qualquer partido político, sendo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar vedado aos candidatos doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor”.*

**Art. 5º** - O artigo 39, da Lei n.º 1.875/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 – 2016

“Art. 39 - A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, e, deverá ser realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, preferencialmente com a presença do Prefeito Municipal, dos Representantes da Câmara Municipal e do Ministério Público da Comarca de Carandaí”.

**Art. 6º** - Fica acrescido o parágrafo único no artigo 11, da Lei n.º 1.875/2008, conforme abaixo:

“Parágrafo único - O exercício da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”.

**Art. 7º** - Os Conselheiros Tutelares em exercício da função no âmbito do Município de Carandaí – MG, e seus respectivos suplentes, terão seus mandatos prorrogados até eleição unificadas e posse previstas no artigo 139, §1º e 2º, da Lei Federal n.º 12.696/2012 , ou seja, cumprirão mandatos até 09 de Janeiro de 2016, para alinhamento com as eleições nacionais em 2015, exceto se houver disposição diversa em lei sobre a matéria.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando inalteradas as demais disposições da Lei n.º 1875/2008.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 09 de abril de 2014.

Antônio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ**

*Unidos por uma cidade melhor.*

Adm. 2013 – 2016

## **MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

Egrégios Vereadores,

Egrégias Vereadoras,

Através da Lei n.º 12.696/2012, ocorreram alterações significativas nos artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, impondo consideráveis adequações em relação ao Conselho Tutelar.

A proposta contida no presente Projeto de Lei tem como principal fundamento a necessidade de adequação às normas gerais oriundas da Administração Federal, sendo certo que tais alterações trarão reflexos diretos na constituição e desenvolvimento dos trabalhos dos Conselhos Tutelares, visualizando-se evolução legislativa referente ao Conselho Tutelar, no sentido de profissionalizar tal profissional em face das responsabilidades advindas de sua função.

Visualiza-se, portanto, a necessidade de adequações no que tange ao período de duração do mandato eletivo dos Conselheiros Tutelares e respectivos suplentes, situação esta que com a próxima data eletiva que realizar-se-á apenas em outubro 2015 criará lacuna para a ocupação destes cargos, impondo-se a prorrogação do mandato dos Conselheiros e suplentes até a próxima data unificada do processo seletivo unificado e conseqüente posse.

Lado outro, a atual redação veda ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sendo tal previsão um grande avanço, posto que a redação original do ECA era omissa quanto a propaganda de candidato a Conselheiro Tutelar.

Ainda, tais alterações asseguram direitos sociais que devem ser imediatamente garantidos aos Conselheiros Tutelares, tais como: cobertura previdenciária, não previsto em nosso ordenamento; gozo de férias, licença maternidade e paternidade e gratificação natalina, direitos estes já previstos em nosso ordenamento. Assim, certo é que tais direitos passam a ser assegurados aos Conselheiros Tutelares, posto que o Conselho integra a Administração Pública, sendo que o exercício de tão nobre função constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Por todo o exposto, merece a acolhida e o devido encaminhamento a essa Egrégia Câmara Municipal para que seja apreciado e submetido a apreciação dos Nobres Vereadores, e ao final aprovado.

Antônio Sebastião de Andrade  
Prefeito Municipal